



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA
Rua Cândido Mendes (Antiga Rua da Estrela), 540 - Centro Histórico Fone: 2106-8300
Home Page: www.creama.org.br E-mails: cpd@creama.org.br / juridico@creama.org.br

RESPOSTA AO RECURSOS ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo 2585529/2019-CREA/MA

Ref.: Pregão Presencial- 001/2019-CPL/CREA/MA

Recorrente: HORUS SERVIÇOS E CONSULTORIA EIRELI - ME

Recorrido: AVANTE SEGURANÇA E SERVIÇOS EIRELI

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa HORUS SERVIÇOS E CONSULTORIA EIRELI - ME e contrarrazões apresentada pela empresa AVANTE SEGURANÇA E SERVIÇOS EIRELI, em resposta a Ata da Segunda Reunião do Pregão Presencial nº 001/2019, protocolado no dia 08 de abril do corrente ano, no tocante a decisão que classificou, habilitou e declarou vencedora a empresa AVANTE SEGURANÇA E SERVIÇOS EIRELI.

I - DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

II – DOS FATOS

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão, através de sua Pregoeira Oficial, designada pela Portaria nº 025-P, de 16 de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA
Rua Cândido Mendes (Antiga Rua da Estrela), 540 - Centro Histórico Fone: 2106-8300
Home Page: www.creama.org.br E-mails: cpd@creama.org.br / juridico@creama.org.br

janeiro de 2018, realizou nos dias 28 de março e 03 de abril de 2019, licitação na modalidade Pregão Presencial sob o nº 001/2019 CPL/CREA/MA, para contratação de empresa especializada na execução de serviços comuns de vigia e portaria para atuar nas dependências dos prédios do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão – CREA/MA, incluindo-se as inspetorias de Balsas e Imperatriz. Foram registradas 4 intenções de recorrer das seguintes empresas: E C FERNANDES ME, FAST GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI, HORUS SERVIÇOS E CONSULTORIA EIRELI – ME E R N BERNARDINO SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO, recorrendo apenas a empresa HORUS SERVIÇOS E CONSULTORIA EIRELI – ME.

Nas razões, a empresa HORUS SERVIÇOS E CONSULTORIA EIRELI – ME requer a procedência do petítório recursal e, conseqüentemente, que o CREA/MA adote as medidas administrativas necessárias para o cancelamento da classificação da empresa AVANTE SEGURANÇA E SERVIÇOS EIRELI e a convocação da empresa HORUS SERVIÇOS E CONSULTORIA EIRELI.

Aventa, para tanto, os seguintes argumentos:

a) que a empresa AVANTE SEGURANÇA E SERVIÇOS EIRELI, omitiu valores para maquiar a inexequibilidade da proposta, considerando que não foram somados da forma indicada no TR, tendo verificado que não informou em todas as Planilhas de Custos de Vigia Diurno 12h x 36hs; Vigia Noturno 12h x 36hs e Porteiros, A SOMA TOTAL do SUBMÓDULO 4.4 – PROVISÃO PARA RESCISÃO (grifo nosso), que envolve as SOMAS DAS CELULAS do Aviso prévio indenizado, Incidência do FGTS sobre o aviso Prévio Indenizado, Multa do FGTS em rescisões sem justa causa, ausência durante o aviso prévio trabalhado, Incidência do submódulo 4.1 sobre aviso prévio trabalhado e Multa do FGTS sobre o aviso prévio trabalhado (NÃO FORAM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA
Rua Cândido Mendes (Antiga Rua da Estrela), 540 - Centro Histórico Fone: 2106-8300
Home Page: www.creama.org.br E-mails: cpd@creama.org.br / juridico@creama.org.br

SOMADOS EM TODAS A PLANILHAS A LINEA “C” DO SUBMODULO 4.4), impactando nos próximos campos das planilhas no VALOR TOTAL SUBMÓDULO 4.4 E NO VALOR DO ENCARGOS SOCIAIS, POIS COM A EXCLUSÃO DA MULTA DO FGTS EM RESCISÕES SEM JUSTA CAUSA E NA SOMA TOTAL DO MODULO 4 (ENCARGOS SOCIAIS) NÃO FOI SOMADO O VALOR TOTAL DO SUBMODULO 4.5 (CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE), FICANDO MUITO ABAIXO DO REAL PROPORCIONANDO SUA VITÓRIA NO CERTAME LICITATÓRIO (grifo nosso). Consequentemente causando erro no valor total da proposta contemplada na planilha de formação de preços;

b) A empresa não cumpriu com normas Editalícias, planilha da IN 05/2017, detalhando todos os seus componentes, inclusive em forma percentual;

c) que o valor da proposta da Empresa AVANTE SEGURANÇA E SERVIÇOS EIRELI encontra-se abaixo 30% (trinta por cento) do valor permitido, tornando-a inexecutável;

III – DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer o recorrente:

a) A RECORRENTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA
Rua Cândido Mendes (Antiga Rua da Estrela), 540 - Centro Histórico Fone: 2106-8300
Home Page: www.creama.org.br E-mails: cpd@creama.org.br / juridico@creama.org.br

exigido pelo edital, onde certamente será considerada habilitada, classificada e posteriormente declarada vencedora do presente processo. E como tal, levando em consideração.

b) Não obstante, requer-se, também, que seja deferido o pleito da recorrente no que tange à classificação da Avante Segurança e Serviços Eireli CNPJ: 32.313.005/0001-60, tendo em vista que tal pedido encontra respaldo legal do diploma Editalício.

c) E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo este recurso, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

d) Assim REQUER a essa respeitável Comissão de Licitação que se digne, mais precisamente INABILITAR no presente certame a empresa Avante Segurança e Serviços Eireli, visto que a Proposta da mesma é inválida do presente procedimento público, uma vez que, conforme fartamente demonstrado, não cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

e) Desse modo, em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, o recurso apresentado pela Horus deve ser julgado inteiramente PROCEDENTE.

f) Que, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto;

g) Que após apreciação desse recurso seja pela autoridade superior esse recurso seja julgado com fundamentos claros, objetivos e legais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA
Rua Cândido Mendes (Antiga Rua da Estrela), 540 - Centro Histórico Fone: 2106-8300
Home Page: www.creama.org.br E-mails: cpd@creama.org.br / juridico@creama.org.br

IV – DAS CONTRARRAZOES

A empresa AVANTE SEGURANÇA E SERVIÇOS EIRELI, apresentou tempestivamente contrarrazões, alegando para tanto:

- a) As planilhas repassadas pela CPL/CREA/MA são oriundas da IN 05/2017 e possuem em seu bojo todas as fórmulas e seus parâmetros;
- b) Os percentuais especificados podem ser ajustados em função das características e regime fiscal de cada empresa participante do certame, sem ferir aos ditames legais que regem as licitações;
- c) A AVANTE é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa Administração, não havendo nenhuma ressalva por parte das empresas licitantes durante a etapa de análise das propostas, ocorrida após a abertura do envelope 1;
- d) Todos os ITENS LEGAIS aplicados pela planilha conforme IN05/2017 repassado pelo CREA-MA foram considerados pela empresa AVANTE SEGURANÇA E SERVIÇOS EIRELI na elaboração da sua proposta, inclusive na adequação da mesma. Portanto, se ocorrerem erros materiais de planilhas ou ajustes para mais ou para menos em seus valores globais, estes serão absorvidos pelo próprio cumprimento material e operacional da empresa vencedora do certame. Seguem itens das planilhas finais:

Observando as planilhas, podemos concluir que os valores no campo MULTIPLICADOR que servem como base para a empresa vencedora assumir seus RECOLHIMENTOS LEGAIS, serão cobrados pela empresa contratante e devem ser recolhidos pela contratada, portanto, este é o ônus da prova, pois os VALORES especificados estão conforme preconiza a planilha da IN05/2017, erros materiais apontados pela empresa HORUS no intuito de tumultuar os certame, não prosperam, visto que, *“a possibilidade ou não da adequação da proposta de preço ofertada ganha distinção a medida em que, pequenos erros formais ou até mesmo materiais, poderão acarretar a desclassificação de participante cuja oferta seja a mais vantajosa para o ente contratante”*.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA
Rua Cândido Mendes (Antiga Rua da Estrela), 540 - Centro Histórico Fone: 2106-8300
Home Page: www.creama.org.br E-mails: cpd@creama.org.br / juridico@creama.org.br

A planilha de custos funciona como parametro para que a Administração efetue uma contratação segura e exequível. Também é necessária para se evitar problemas durante a execução dos contratos e facilitar a análise da Administração Pública quando da ocorrência das alterações contratuais, a exemplo do que ocorre no reequilíbrio econômico financeiro do contrato.

Todavia, é pacífica na jurisprudência do Tribunal de Contas da União que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global.

V – DOS PEDIDOS DA RECORRIDA

Por fim requer:

- a) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser indeferida integralmente, pelas razões e fundamentos expostos;
- b) Seja mantida a decisão da ilustríssima pregoeira, declarando a empresa **AVANTE SEGURANÇA E SERVIÇOS EIRELI** vencedora do PREGÃO PRESENCIAL Nº: 01/2019 com base no Art. 4º, XV, da Lei 10.520/2002 e Razões e Fundamentos Expostos;
- c) Caso a ilustríssima Pregoeira opte por não manter sua decisão, que nos declarou como vencedores deste certame, requeremos que, com fulcro no Art. 9º, da Lei 10.520/2002 c/c Art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no **Princípio do Duplo Grau de Jurisdição**, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

VI – DA MANIFESTAÇÃO DO SETOR TÉCNICO

A Assessoria Técnica se manifestou no seguinte sentido:

1. Todas as planilhas de custos referentes à vigia e porteiro, contém os itens, descrição e multiplicador em conformidade com a planilha sugerida na IN 05/2017; não sendo detectada nenhuma irregularidade;
2. Observamos um erro de somatória onde o item: CUSTO DE REPOSIÇÃO DE PROFISSIONAL AUSENTE não está incluído na soma final do quadro resumo Módulo 4 – Encargos Sociais e Trabalhistas(item 5), este no valor de R\$140,88(cento e quarenta reais e oitenta e oito centavos), constante na Planilha vigia diurno São Luís,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA
Rua Cândido Mendes (Antiga Rua da Estrela), 540 - Centro Histórico Fone: 2106-8300
Home Page: www.creama.org.br E-mails: cpd@creama.org.br / juridico@creama.org.br

apresentando uma diferença entre o valor apurado na planilha de R\$624,69, enquanto o valor real é de R\$765,57(somatório dos itens de 1 a 5 do referido módulo). Este mesmo equívoco foi replicado e apresentado nos mesmos módulos para vigia noturno de São Luís, Balsas e Imperatriz, bem como para porteiro em São Luís.

3. Destaca-se ainda que a empresa é optante do SIMPLES Nacional.

VII – DA ANÁLISE DO RECURSO

Cumprir registrar, antes de adentrar e rebater os tópicos aventados pelos recorrentes, que o desprovisionamento recursal decorre, inicialmente, do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. O artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

Por sua vez, a Súmula 262/2010 do Tribunal de Contas da União -TCU, “o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção **relativa de inexequibilidade** de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”. Assim sendo, todas as empresas que possuíam sua proposta abaixo do valor considerado inexequível foram convocadas a apresentar as justificativas necessárias para demonstrar a viabilidade de execução dos serviços naquele preço, inclusive a própria recorrida, que assim o fez, enviando a planilha de demonstração de exequibilidade em 03/04/2019.

O Tribunal de Contas da União, ao interpretar o dispositivo em comento, entende que pode haver a correção da planilha de custos desde que referida correção



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA
Rua Cândido Mendes (Antiga Rua da Estrela), 540 - Centro Histórico Fone: 2106-8300
Home Page: www.creama.org.br E-mails: cpd@creama.org.br / juridico@creama.org.br

preserve o valor global da proposta. Assim sendo, o que interessa no tipo da licitação em comento é o menor preço.

A recorrida apresentou todos os itens da IN 05/2017, onde restaria desclassificada se omitisse algum item da referida instrução. Ocorre no presente caso, mero erro material, passível de correção a partir da adequação da proposta final, desde que o valor global seja mantido.

O erro material é tido como o erro de fácil constatação, cuja detecção dispensa análise aprofundada, havendo flagrante desacordo entre a vontade da parte e aquilo o que foi manifestado no documento. Exige a correção da proposta, uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.

Assim, embora esteja previsto no art. 48, I, da Lei 8.666/1993, que as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação devem ser desclassificadas, fato é que o rigorismo excessivo na apreciação das propostas vem sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, tais quais os da proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público.

Nesse diapasão, verifica-se que a rejeição da proposta da empresa AVANTE, torna-se mais prejudicial ao interesse público, do que a sua manutenção, inobstante os erros apontados em seu conteúdo.

Ressalta-se que, a previsão em comento não fere qualquer princípio do direito administrativo estando, pois, amparada na legalidade.

Insta observar ainda, que a recorrente junta em seus argumentos o acórdão nº 637/2017 do TCU, que ratifica o entendimento desta Pregoeira no que tange a correção de irregularidades menos gravosas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA
Rua Cândido Mendes (Antiga Rua da Estrela), 540 - Centro Histórico Fone: 2106-8300
Home Page: www.creama.org.br E-mails: cpd@creama.org.br / juridico@creama.org.br

Ademais, corroborando o entendimento acima exposto, tem-se que as normas que regem o processo licitatório devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os participantes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Diante de todo o exposto, decido por CONHECER o recurso interposto pela empresa **HORUS SERVIÇOS CONSULTORIA EIRELI-ME**, e no mérito **NEGO PROVIMENTO**, não obstante **JULGANDO-O IMPROCEDENTE**, ante a inconsistência dos argumentos sustentados, tendo em vista o caráter acessório das planilhas orçamentárias, harmonizando-se os princípios do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado, ratificando a decisão exarada no âmbito do Pregão nº 001/2019. Permanecendo assim a decisão de tornar, com efeito, a habilitação da empresa **AVANTE SEGURANÇA E SERVIÇOS EIRELI**, tornando-a apta a prosseguir com as demais fases do Processo Licitatório supracitado, com arrimo nos fundamentos supra.

Sem mais, subscrevo-me.

São Luís - MA, 15 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)

Nathália Santos Pereira
Pregoeira Oficial – CREA/MA